

**CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO  
DE  
PARAÍSO DO NORTE  
-2001-**

## LEI

29/2001

### INTRODUÇÃO

No mundo crítico em que vivemos hoje, temos que ter consciência para refletir e analisar. Logo, vejamos o que são os impostos na vida de nossa família e de nossa cidade de forma geral.

Olhando ao nosso redor, o que temos?

Escolas, Centros de Saúde, Hospitais, máquinas trabalhando na conservação da cidade, caminhões e pessoas trabalhando nas ruas fazendo a coleta de lixo. Encontramos ainda, pessoas carentes recebendo ajuda de pessoas especializadas procurando oferecer-lhes uma vida mais digna, policiais oferecendo a segurança necessária para a população, etc.

Você já parou para pensar que é através do recebimento de impostos que o poder público realiza todas essas tarefas e gera empregos para centenas de pessoas de nossa cidade?

Os benefícios que recebemos através dos impostos se revertem em qualidade de vida, pois se tivéssemos que pagar mensalmente: escolas, hospital, coleta de lixo, policiamento, conservação de ruas e outros; como ficaria o orçamento familiar?

Assim sendo, precisamos entender que os impostos são essenciais na vida de cada um de nós. Vale aqui fazermos uma crítica aos que podem e devem pagar impostos e sonégam ; eles estão contribuindo e promovendo a miséria, a violência e impedindo o desenvolvimento de toda nossa população.

Após essa nossa reflexão, gostaríamos de contar com a colaboração de cada cidadão de nossa cidade. Praticando ações que venham favorecer o pagamento de impostos, como:

- exigir nota fiscal de tudo que comprar, produtos e serviços;
- não aceitar recibo ou pedido no lugar da nota fiscal;
- comprar em nosso comércio;
- participar ativamente do setor produtivo.

Pensando em você, sua família e nossa cidade, criamos a presente lei que representa uma ação pública que visa promover critérios justos para a cobrança de impostos, buscando revertê-los em benefícios à toda comunidade.

Cícero Barbosa

Diretor do Departamento de Finanças

Edneu Áureo Verdério  
Prefeito Municipal

Enoque Alves da Rocha  
Presidente da Câmara Municipal

Lucilia Basilio Sordi  
Secretária de Planejamento

Elizete Sandra Simões dos Anjos  
Assessora Jurídica

COLABORADOR

Jacó José Müller

## ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| Normas Gerais.....   | 9  |
| Legislação Tributária .....                                  | 10 |
| Aplicação e Vigência da Legislação Tributária .....          | 10 |
| Interpretação e Integração da Legislação Tributária .....    | 11 |
| Legislação Fiscal .....                                      | 12 |
| Órgãos Fazendários .....                                     | 13 |
| Obrigação Tributária .....                                   | 13 |
| Disposições Gerais .....                                     | 13 |
| Fato Gerador .....   | 14 |
| Sujeito Ativo .....  | 14 |
| Sujeito Passivo .....  | 15 |
| Solidariedade .....  | 15 |
| Capacidade Tributária .....                                  | 16 |
| Domicílio Tributário .....                                   | 16 |
| Responsabilidade Tributária .....                            | 17 |
| Responsabilidade dos Sucessores .....                        | 17 |
| Responsabilidade de Terceiros .....                          | 18 |
| Responsabilidade por Infrações .....                         | 19 |
| Créditos Tributários .....                                   | 20 |
| Constituição do Crédito Tributário .....                     | 20 |
| Lançamento.....  | 20 |
| Modalidade de Lançamento .....                               | 21 |
| Reclamação Contra Lançamento .....                           | 23 |
| Suspensão do Crédito Tributário.....                         | 24 |
| Moratória .....  | 24 |
| Extinção do Crédito Tributário .....                         | 25 |
| Multas, Juros e Correção Monetária .....                     | 29 |
| Parlamento do Crédito Tributário .....                       | 30 |
| Pagamento Indevido .....                                     | 31 |
| Exclusão do Crédito Tributário .....                         | 32 |
| Inflações e Penalidades.....                                 | 34 |
| Inflações.....   | 34 |
| Penalidades.....   | 35 |
| Dívida Ativa .....   | 35 |
| Procedimento Fiscal .....                                    | 37 |
| Medidas Preliminares e Incidentes .....                      | 38 |
| Notificações Preliminares .....                              | 38 |
| Representação .....  | 39 |
| Auto de Apreensão.....                                       | 39 |
| Auto de Infração .....                                       | 42 |
| Defesa .....   | 43 |
| Processo Fiscal .....  | 44 |
| Certidões .....  | 45 |
| Prazos .....   | 46 |
| Disposições Gerais .....                                     | 46 |
| Cadastro Fiscal.....   | 46 |
| Inscrições e Alterações.....                                 | 47 |
| Baixa no Cadastro Fiscal.....                                | 48 |
| Impostos .....   | 48 |
| Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ... | 48 |

|   |    |  |
|---|----|--|
| Fato Gerador, Incidência, Alíquota e Contribuinte.....                      | 48 |  |
| Inscrição .....   | 50 |  |
| Lançamento.....   | 53 |  |
| Base de Cálculo do Valor Venal .....  | 55 |  |
| Arrecadação .....   | 56 |  |
| Reclamações de Consultas.....   | 57 |  |
| Inflações e Penalidades .....   | 58 |  |
| Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....                           | 59 |  |
| Incidência e Fato Gerador .....   | 59 |  |
| Inscrições .....  | 64 |  |
| Lançamentos.....  | 66 |  |
| Base de Cálculo e Pagamento .....   | 67 |  |
| Arrecadação .....   | 71 |  |
| Documento Fiscal e Fiscalização .....                                       | 72 |  |
| Processo Fiscal .....   | 73 |  |
| Isenções .....  | 76 |  |
| Infrações e Penalidades.....  | 77 |  |
| Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos”- I.T.B.I.         | 79 |  |
| Incidência e Fato Gerador .....   | 79 |  |
| Lançamento e Arrecadação .....  | 80 |  |
| Base de Cálculo e Valor do Imposto .....                                    | 82 |  |
| Isenções .....  | 83 |  |
| Fiscalização.....   | 83 |  |
| Penalidades.....  | 84 |  |
| Taxas Municipais .....  | 84 |  |
| Disposições Preliminares .....  | 84 |  |
| Taxas de Poder de Polícia.....  | 86 |  |
| Fator Gerador.....  | 86 |  |
| Taxa de Licença de Publicidade .....  | 87 |  |
| Incidência .....  | 87 |  |
| Lançamento.....   | 87 |  |
| Contribuintes .....   | 88 |  |
| Base de Cálculo .....   | 88 |  |
| Arrecadação .....   | 89 |  |
| Isenções .....  | 90 |  |
| Licença Para Obras Particulares e Execução de Desmembramentos e Loteamentos |    |  |
| 90  |    |  |
| Incidência .....  | 90 |  |
| Lançamento.....   | 91 |  |
| Licença Para Localização de Estabelecimento .....                           | 93 |  |
| Inscrição .....   | 93 |  |
| Lançamento e Arrecadação .....  | 95 |  |
| Base de Cálculo .....   | 95 |  |
| Infrações e Penalidades.....  | 95 |  |
| Taxa de Licença do Exercício da Atividade do Comércio Ambulante ou Eventual | 95 |  |
| Inscrição .....   | 95 |  |
| Lançamento.....   | 97 |  |
| Base de Cálculo e Arrecadação .....   | 98 |  |
| Taxas de Serviços Coleta de Lixo .....                                      | 98 |  |
| Fato Gerador e Contribuinte.....  | 98 |  |
| Inscrição e Lançamento .....  | 99 |  |
| Base de Cálculo .....   | 99 |  |

|   |     |
|---|-----|
| Arrecadação .....                                 | 100 |
| Contribuição de Melhoria.....                     | 101 |
| Fator Geral .....                                 | 101 |
| Base de Cálculo e Lançamento.....                 | 101 |
| Taxa de Iluminação Pública.....                   | 103 |
| Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária..... | 106 |
| Lançamento e Arrecadação .....                    | 106 |
| Taxa sobre Serviços Diversos .....                | 106 |
| Arrecadação .....                                 | 107 |
| Da Taxa de Expediente .....                       | 108 |
| Da Arrecadação .....                              | 109 |

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI N.º 29/2001**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL**

EDNEU ÁUREO VERDÉRIO, Prefeito Municipal de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**

**ARTIGO 1º** - Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos;
- II- a majoração de tributos ou sua extinção;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras informações nela definidas;
- VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§ 1º** - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

**§ 2º** - Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no item II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**ARTIGO 2º** - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância de interpretação estabelecidas nesta lei.

**ARTIGO 3º** - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, qual a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios que o Município celebre com a União, o Estado ou outros Municípios ou suas autarquias.

**CAPÍTULO I**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**

## **APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 4º** - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

**ARTIGO 5º** - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município, estabelecendo a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município ou que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

**ARTIGO 6º** - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio:

- I- que instituem e majoram tais impostos;
- II- que definem novas hipóteses de incidência;
- III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte e observado o disposto nesta lei.

**ARTIGO 7º** - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cujas ocorrências tenham tido início mas não estejam completas.

**ARTIGO 8º** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a- quando deixe de defini-lo como infração;
  - b- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **SEÇÃO II**

### **INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 9º** - A legislação tributária será interpretada, para sua aplicação, na ausência de disposição expressa, utilizando-se, sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais do direito tributário;
- III- os princípios gerais do direito público;
- IV- a equidade.

**§ 1º** - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§ 2º** - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**ARTIGO 10º** - Os princípios gerais de direito privado podem ser utilizados para pesquisa de definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas mas não para definições dos respectivos efeitos tributários.

**ARTIGO 11º** - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

**ARTIGO 12** - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**ARTIGO 13** - A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades interpreta-se de maneira favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

### **SEÇÃO III**

#### **LEGISLAÇÃO FISCAL**

**ARTIGO 14** - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude de lei.

**ARTIGO 15** - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

- I- for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a- deixe de defini-lo como infração;
  - b- deixe de defini-lo como obrigação acessória;
  - c- comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**ARTIGO 16** - São parte integrante da legislação tributária, além das leis e decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à legislação.

## **CAPÍTULO II**

### **ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS**

**ARTIGO 17** - Todas as funções referente a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelo órgão fazendário municipal ou pelas entidades às quais, por lei ou convênio, tal atribuição seja delegada.

**ARTIGO 18** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

**ARTIGO 19** - O órgão fazendário municipal terá que distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

**ARTIGO 20** - São autoridades fiscais, para efeito desta lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## **CAPÍTULO III**

### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 21** - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## SEÇÃO II

### FATO GERADOR

**ARTIGO 22** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**ARTIGO 23** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**ARTIGO 24** - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde que o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**ARTIGO 25** - Para os efeitos de inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

## SEÇÃO III

### SUJEITO ATIVO

**ARTIGO 26** - Sujeito ativo da obrigação é o Município, como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## SEÇÃO IV

### SUJEITO PASSIVO

**ARTIGO 27** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**ARTIGO 28** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**ARTIGO 29** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

## **SEÇÃO V**

### **SOLIDARIEDADE**

**ARTIGO 30** - São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**ARTIGO 31** - Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo outorga pessoalmente de um deles substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **SEÇÃO VI**

### **CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 32** - A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócio;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **SEÇÃO VII**

### **DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**ARTIGO 33** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- § 1º - Quando não couber aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

## SEÇÃO VIII

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**ARTIGO 34** - Sem prejuízo do disposto nesta Seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## SEÇÃO IX

### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**ARTIGO 35** - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e os constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

**ARTIGO 36** - Os créditos tributários relativos a imposto, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**ARTIGO 37** - São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

**ARTIGO 38** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**ARTIGO 39** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **SEÇÃO X**

### **RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**ARTIGO 40** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**ARTIGO 41** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributáveis resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos ou empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **SEÇÃO XI**

### **RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**ARTIGO 42** - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**ARTIGO 43** - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a- das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;
  - b- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**ARTIGO 44** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## **SEÇÃO XII**

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ARTIGO 45** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**ARTIGO 46** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**ARTIGO 47** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, à sua efetivação ou as respectivas garantias.

## **CAPÍTULO IV**

### **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

## LANÇAMENTO

**ARTIGO 48** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**ARTIGO 49** - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**ARTIGO 50** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**ARTIGO 51** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício de autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 55 desta lei.

**ARTIGO 52** - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II

### MODALIDADE DE LANÇAMENTO

**ARTIGO 53** - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é possível e admissível,

mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º** - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**ARTIGO 54** - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**ARTIGO 55** - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes termos:

- I- quando a lei assim o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido e esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**ARTIGO 56** - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§ 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

- § 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.
- § 4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### SEÇÃO III

#### RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

**ARTIGO 57** - Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamação ao setor competente contra lançamento de qualquer tributo dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, do aviso-recibo ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

- § 1º - Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é prazo máximo:
- I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo, a critério da administração, ser prorrogado por mais trinta dias;
  - II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

- § 2º - Será de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentar reclamação contra multas fiscais.

### SEÇÃO IV

#### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ARTIGO 58** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV- a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias como juros, multa e correção monetária, oriundos da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias e final, houver sentença, dando procedência à reclamação.

### SEÇÃO V

## **MORATÓRIA**

**ARTIGO 59** - A moratória poderá ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A lei que conceder moratória poderá circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**ARTIGO 60** - A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- prazo de duração do favor;
- II- condições de concessão;
- III- os tributos a que se aplica;
- IV- número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerado;
- V- garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário.

**ARTIGO 61** - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos na data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação de sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**ARTIGO 62** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça, ou deixe de satisfazer as condições, ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## **CAPÍTULO V**

### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ARTIGO 63** - Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
  - II- a compensação;
  - III- a transação;
  - IV- a remissão;
  - V- a prescrição e a decadência;
  - VI- a conversão do depósito em renda;
  - VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 55, parágrafos 1º e 4º;
  - VIII- a consignação em pagamento nos termos do disposto no 2º do artigo 164 da lei 5.172/66 CTN;
  - IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
  - X- a decisão judicial passada em julgado.
  - XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (AC)
- § 1º** A lei disporá Quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 144 e 149 da lei 5.172/66 CTN;
- § 2º** - A lei autorizará e estabelecerá critérios ao Poder Executivo para aplicação dos incisos II, III, IV e VI desse artigo.

**ARTIGO 64** - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**ARTIGO 65** - O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**ARTIGO 66** - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

**ARTIGO 67** - Quando a legislação tributária não fixar o pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**ARTIGO 68** - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora e correção monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer das medidas de garantia prevista nesta ou em outra lei.

**§ 1º** - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, ressalvadas as condições estabelecidas nesta lei.

**ARTIGO 69** - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**ARTIGO 70** - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo e diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem que estão enumeradas:

- I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II- primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;
- III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV- na ordem decrescente de montantes.

**ARTIGO 71** - O Prefeito Municipal, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**ARTIGO 72** - O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- à erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- à condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**§ 1º** - Caracteriza-se a situação econômica do sujeito passivo:

- I- na hipótese de entidades beneficiadas pela imunidade ou pela isenção:
  - a- pela ausência de finalidade lucrativa;
  - b- pela ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
  - c- pela aplicação integral dos seus recursos na realização dos seus objetivos institucionais.

II- em outras hipóteses, pela relação, devidamente comprovada, entre a renda mensal e o custo da manutenção ou as despesas com subsistência.

§ 2º - As características pessoais ou materiais do caso, que possam orientar a aplicação dos princípios de equidade, são as seguintes:

I- erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

II- condições peculiares a determinada região do Município.

§ 3º - O despacho concessivo da remissão não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I- com imposição das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro, em seu benefício;

II- sem imposição de penalidades nos demais casos.

**ARTIGO 73** - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**ARTIGO 74** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO I

### MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

**ARTIGO 75** - Terminado o prazo para pagamento, fica o contribuinte ou o responsável sujeito às seguintes penalidades, se outras não forem firmadas:

I- a multa, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, atualizada monetariamente na forma da legislação

- vigente, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da cominação de juros moratórios previstos na legislação em vigor;
- II- juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal corrigido monetariamente, independentemente do disposto no item anterior;
  - III- a correção monetária, como previsto em lei.
- § 1º - Os acréscimos previstos nos incisos I e II incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.
- § 2º - A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

**ARTIGO 76** - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior, observando-se o seguinte:

- I- quando amigável, os acréscimos serão contados até a data do pagamento na Prefeitura;
  - II- quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.
- § 1º - Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação por escrito à Prefeitura antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- § 2º - Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com o nome ou o endereço errados, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído, para pagamento ou defesa.

## SEÇÃO II

### PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ARTIGO 77** - É permitido o parcelamento do crédito tributário, regularmente inscrito em dívida ativa, ficando a critério da administração a sua concessão quando tratar-se de débito de exercício em curso, se apurado em auto de infração.

- § 1º - O parcelamento do crédito tributário somente será concedido através de requerimento dirigido ao Prefeito, e deverá conter:
- I- nome do contribuinte, valor da dívida, código de contribuinte e o número de prestações pretendidas;
  - II- confissão irretratável e irrevogável da dívida;
  - III- renúncia a qualquer tipo de defesa na esfera administrativa.
- § 2º - O parcelamento máximo permitido será de 12 (Doze) prestações, mensais e consecutivas, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada uma delas.
- § 3º - O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas anula o parcelamento, implicando no vencimento das demais e conseqüente exigibilidade do montante da dívida confessada, pelo seu total ou pelo saldo remanescente, prosseguindo-se a execução fiscal, em caso de ajuizamento suspenso.

§ 4º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

### SEÇÃO III

#### PAGAMENTO INDEVIDO

**ARTIGO 78** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou a irregularidade do pagamento efetuado.

**ARTIGO 79** - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**ARTIGO 80** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**ARTIGO 81** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 71, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do parágrafo único do artigo 71, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**ARTIGO 82** - A ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 02 (dois) anos.

**ARTIGO 83** - O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na Lei Civil.

### SEÇÃO IV

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ARTIGO 84** - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;

II - a anistia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

**ARTIGO 85** - A isenção, ainda que quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município em função de condições a ela peculiares.

**ARTIGO 86** - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**ARTIGO 87** - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 CTN.

**ARTIGO 88** - A isenção, salvo se concedida por prazo e função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**ARTIGO 89** - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei.

**ARTIGO 90** - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**ARTIGO 91** - A anistia pode ser concedida:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
  - a- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c- a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d- sob condição do pagamento do tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**ARTIGO 92** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

## **CAPÍTULO VI**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **INFRAÇÕES**

**ARTIGO 93** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

**ARTIGO 94** - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos, ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos, ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**ARTIGO 95** - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

#### **SEÇÃO II**

## PENALIDADES

**ARTIGO 96** - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aplicação de penalidades, de quaisquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**ARTIGO 97** - A penalidade, além de impor obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa.

**ARTIGO 98** - As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas.

## CAPÍTULO VII

### DÍVIDA ATIVA

**ARTIGO 99** - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**ARTIGO 100** - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livro especial, ou através de sistema mecânico ou eletrônico, na repartição competente da Prefeitura.

**ARTIGO 101** - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal.

**ARTIGO 102** - Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado poderá a administração, a seu exclusivo critério, levando-se em conta a situação sócio-econômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos acrescidos de multa, juros de mora, correção monetária e demais despesas, conforme disposição da presente lei.

**ARTIGO 103** - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um deles;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;
- III - a origem e natureza do crédito;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**ARTIGO 104** - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**ARTIGO 105** - Ressalvados os casos de autorização por lei, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa com a dispensa de multa, juros de mora ou da correção monetária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, será o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora ou da correção monetária que houver dispensado.

**ARTIGO 106** - O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**ARTIGO 107** - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias da redução do débito, de multa, de juros de mora e correção monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinações judiciais ou de lei.

**ARTIGO 108** - Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para a cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução ou pelas autoridades judiciárias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **PROCEDIMENTO FISCAL**

**ARTIGO 109** - O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

- II- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III- a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**ARTIGO 110** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que, nesse caso, haja recolhimento do tributo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

**ARTIGO 111** - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento administrativo ou ato administrativo dele decorrente;
- II- com a lavratura da notificação preliminar, ou a intimação escrita, para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- III - com a lavratura do auto de apreensão;
- IV - com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito do agente do Fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

## **CAPITULO IX**

### **MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES**

#### **SEÇÃO I**

#### **NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**ARTIGO 112** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia subsequente, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, o auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**ARTIGO 113** - A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;

- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - a assinatura do notificante.

**ARTIGO 114** - O contribuinte que, notificado preliminarmente, efetuar o pagamento do débito fiscal sem interposição de recurso ou defesa, concorda com o débito.

**ARTIGO 115** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta, da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano contado da última notificação preliminar.

## **SEÇÃO II**

### **REPRESENTAÇÃO**

**ARTIGO 116** - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

**ARTIGO 117** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**ARTIGO 118** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## **SEÇÃO III**

### **AUTO DE APREENSÃO**

**ARTIGO 119** - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiro, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta lei ou em regulamento.

**§ 1º** - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontrem em residência particular, ou lugar utilizado para moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**§ 2º** - Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

- I- quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente acompanhá-los, ou, ainda, quando encontrados em lugar diverso do indicado na documentação fiscal;
- II- havendo incidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;
- III- quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provarem, quando lhes forem exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

**ARTIGO 120** - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

**§ 1º** - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

**§ 2º** - O termo será lavrado em quatro vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e a outra ao depositário, se houver.

**§ 3º** - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

**§ 4º** - É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou acidental, ou pela perda do valor do mesmo.

**ARTIGO 121** - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviço que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

**ARTIGO 122** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo copia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

**ARTIGO 123** - Os bens apreendidos mediante respectivo termo serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais, podendo ficar retidos, até decisão final, os materiais necessários à prova.

**§ 1º** - Os bens devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

**§ 2º** - A importância depositada para a liberação dos bens apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da

diferença apurada deverá ser efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**ARTIGO 124** - Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 05 (cinco dias) para receber o excedente ou o valor total da venda caso nada seja devido, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - A liberação dos bens apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa e demais despesas devidas.

§ 4º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

#### **SECÃO IV**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

**ARTIGO 125** - Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - A lavratura do auto de infração será fundamentada com o termo de início da ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º - O auto conterá os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo cópia ao contribuinte.

§ 3º - As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração, o infrator e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

**ARTIGO 126** - Na lavratura do auto de infração intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os atinentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 ( trinta) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A intimação prevista neste artigo será feita pela repartição competente quando:

- I- o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do autuado;
- II- o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou, quando dispensado este, na forma do artigo seguinte.

**ARTIGO 127** - Poderá ser dispensado o auto de infração quando os elementos desta puderem ser apurados por procedimento regular ou no ato próprio da administração nos elementos que possuir, os quais evidenciam a infração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

**ARTIGO 128** - A documentação para regularização de situação fiscal apresentada fora do prazo somente será aceita após prova, pelo contribuinte, do pagamento de multa a que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.

**ARTIGO 129** - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

**ARTIGO 130** - Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para defesa, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 30% (trinta por cento) na multa se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recurso.

## **SEÇÃO V**

### **DEFESA**

**ARTIGO 131** - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, perante o órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa o autuado alegará, de uma só vez, a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

**ARTIGO 132** - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, cabendo à autoridade administrativa a que estiver subordinado o autuante o controle do prazo, implicando responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a autoridade determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

## **CAPITULO X**

### **PROCESSO FISCAL**

**ARTIGO 133** - Este capítulo regula o processo fiscal administrativo em questão de interesse da Fazenda Municipal, excluindo-se o relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No processo fiscal devem ser observados os trâmites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza, exceto à taxa de expediente e preços públicos previstos, quando couber.

**ARTIGO 134** - Findo o prazo da contestação, o processo irá concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º - O autuante e autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as provas reclamadas, estará encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

**ARTIGO 135** - Considerada conclusa a instrução, a autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

**ARTIGO 136** – Considerada definitiva a decisão ou julgamento, tomar-se-ão as seguintes providências:

- I- se desfavorável ao contribuinte:
  - a- a intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação direta;
  - b- a remessa para inscrição em Dívida Ativa e cobrança, findo o prazo mencionada no item anterior.
- II- se favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades, porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houverem.

## **CAPÍTULO XI**

### **CERTIDÕES**

**ARTIGO 137** – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

**ARTIGO 138** – A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil após a data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**ARTIGO 139** – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão que ressalvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**ARTIGO 140** – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**ARTIGO 141** – O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em licitação pública, não concederá licença para construção ou reforma e "habite-se", nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos ao objeto em questão.

**ARTIGO 142** – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, enseja a responsabilidade pessoal do funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO XII**

### **PRAZOS**

**ARTIGO 143** – Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

## **TÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 144** – Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

## **CAPÍTULO I**

### **CADASTRO FISCAL**

**ARTIGO 145** - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II- Cadastro de Atividades, que se desdobra em:

- a- cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b- cadastro as atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c- cadastro simplificado.
- § 1º - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.
- § 2º - O Cadastro de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.
- § 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.
- § 4º - Com base no Cadastro Fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.
- § 5º - A organização e o funcionamento do Cadastro Fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **INSCRIÇÕES E ALTERAÇÕES**

**ARTIGO 146** – Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade estiver sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo da inscrição e alterações é de 15 (quinze) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

**ARTIGO 147** – Far-se-á a inscrição e alterações:

- I- a requerimento do interessado ou seu mandatário;
  - II- de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.
- § 1º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.
- § 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.
- § 3º - As diligências que dependerem do requerente, e a este comunicadas oficialmente, interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

**ARTIGO 148** – O contribuinte que se encontrar exercendo atividades sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 15(quinze) dias para inscrever-se.

**ARTIGO 149** – O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará o imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

**ARTIGO 150** – Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza quando ficar apurado, em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pelo Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO III**

#### **BAIXA NO CADASTRO FISCAL**

**ARTIGO 151** – Far-se-á a baixa da inscrição:

- I- a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II- de ofício, nos seguintes casos:
  - a- a comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
  - b- erro ou falsidade na inscrição cadastral;
  - c- duplicidade de inscrição;
  - d- decadência ou prescrição.

**§ 1º** - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

**§ 2º** - Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

**ARTIGO 152** – O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ.

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I**

#### **IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I**

#### **FATO GERADOR, INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E CONTRIBUINTE**

**ARTIGO 153** – Os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana têm como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

**§ 1º** - Para os efeitos destes impostos entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando-se o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

- II- abastecimento d'água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**ARTIGO 154** – O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as seguintes alíquotas:

- I – para imóvel edificado – 1,0 % (um por cento);
- II - para imóvel (terreno) com edificação ou que possua muro e calçada conservado – 2,0 % (dois por cento);
- III - para imóveis não edificados - 5,0% (cinco por cento).

§ 1º - A alíquota prevista no inciso II e inciso III será progressiva, desde que o imóvel permaneça sem construção em nome de um mesmo proprietário, a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir 15,0% (quinze por cento).

§ 2º - O início da obra licenciada ou a transferência de titularidade exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, na alíquota do inciso II e inciso III deste artigo e reiniciando a contagem para a aplicação da alíquota progressiva. Na paralisação da obra por prazo superior a 12 meses, a alíquota retorna a do início da obra.

§ 3º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**ARTIGO 155** – A incidência dos impostos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O imposto predial urbano incidirá, também, sobre a construção interdita, prédio condenado, em ruína ou em demolição e a contar do término da construção, independentemente da concessão de “habite-se”, não incidindo sobre construções em andamento.

**ARTIGO 156** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**ARTIGO 157** - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido pelo próprio imóvel tributado.

## SEÇÃO II

### INSCRIÇÃO

**ARTIGO 158** – A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

- I- nome e qualificação;
- II- localização do imóvel, especialmente:
  - a- centro, bairro ou vila;
  - b- avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva numeração;
  - c- número da quadra e do lote, em caso de loteamento;
  - d- croqui anexo, caso necessário, indicando o número e a distância do imóvel construído mais próximo ou distância da esquina;
- III- dados do título de aquisição da propriedade ou domínio útil e do respectivo registro;
- IV- qualidade em que a posse é exercida;
- V- características do terreno:
  - a- dimensões e áreas;
  - b- confrontações, se necessário.
- VI- características da edificação:
  - a- dimensões e área do pavimento térreo;
  - b- número de pavimentos;
  - c- número e especificação dos cômodos.
- VII- data do alvará ou da comunicação da construção;
- VIII- data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;
- IX- outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.

**§ 1º** - A entrega das fichas de inscrição não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

**§ 2º** - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o compromisso de compra e venda bem, ou o da cessão, se for o caso, para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.

**§ 3º** - Como complemento dos dados para a inscrição o contribuinte ou responsável será obrigado, sempre que solicitado pelo Cadastro Técnico Imobiliário:

- I- a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;
- II- a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.

**ARTIGO 159** – Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:

- I- no caso de prédio com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada.
- II- em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas;
- III- serão objeto de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

- a- as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de urbanização;
- b- as quadras indivisas pertencentes a áreas arruadas;
- c- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra, embora os impostos continuem cadastrados e sendo lançados em nome do titular do domínio até a outorga da escritura definitiva.

§ 1º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

§ 2º - Incluem-se também na situação do parágrafo anterior a massa falida, as sociedades em liquidação e o espólio.

**ARTIGO 160** – A inscrição deverá ser feita dentro de:

- I- 15 (quinze) dias, contados da convocação por edital, publicado na imprensa da cidade;
- II- 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da escritura definitiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Técnico Imobiliário, valendo-se da fiscalização e dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo sob pena das cominações previstas nesta lei.

**ARTIGO 161** – O contribuinte ou responsável deverá declarar junto ao Cadastro Técnico Imobiliário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I- a aquisição de imóveis, adjudicações ou cessões;
- II- as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III- outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não cumprimento do estabelecido neste artigo e no parágrafo único do artigo anterior, implicará na imposição de multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

**ARTIGO 162** – Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos, não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

### SEÇÃO III

## LANÇAMENTO

**ARTIGO 163** – Os impostos predial e territorial urbanos serão lançados em conjunto ou separadamente, considerando-se:

- I- predial urbano, quando o imóvel ou parte dele for constituído de solo, com o que lhe seja incorporado, permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir de habitação ou o exercício de qualquer atividade;
- II- territorial urbano, quando o imóvel for constituído unicamente de solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

**ARTIGO 164** – Os impostos são de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos, que determinarão o seu enquadramento nos incisos I e II do artigo precedente:

- I- conclusão de obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o “habite-se” ou o auto de vistoria;
- II- ocupação de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto predial será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação;
- III- destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto territorial urbano será devido a partir do mês seguinte ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura por escrito e apurada a impossibilidade de sua utilização.

**ARTIGO 165** – Serão lançados como imposto territorial urbano:

- I- os imóveis com construções provisórias que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II- os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como condenadas ou em ruínas, quando consideradas, a critério da administração, inadequadas para uso, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas.

**ARTIGO 166** – Os impostos serão lançados em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro técnico fiscal.

§ 1º - Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento poderá ser procedido indistintamente em nome do titular do domínio ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo sem prejuízo da responsabilidade solidária do primeiro.

§ 2º - O lançamento referente a imóvel objeto da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, conforme o caso.

§ 3º - Na hipótese de existência, no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de apenas um, alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus fiscal.

**ARTIGO 167** – O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel, como unidade autônoma ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos e que pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

- § 1º - As áreas de ruas, vielas e espaços livres nos loteamentos, quando não doados à Prefeitura, serão considerados unidades autônomas ou sub-unidades, para efeito de pagamento do imposto devido.
- § 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:
- I- unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificada ou não, que possa ser considerada como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros assentados na mesma propriedade;
  - II- sub-unidades, quando no imóvel considerado unidade autônoma hajam áreas susceptíveis de delimitação física ou jurídica independente e possam ser consideradas separadamente, tais como:
    - a- apartamento, em prédios de condomínio;
    - b- as edículas, garagens, depósitos e outras, quando de uso isolado.
- § 3º - Constituirão, a critério da administração, apenas uma unidade autônoma as edificações que, embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.
- § 4º - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade será interpretada da subtraindo-se do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação a parcela que nesse mesmo título se fizer constar como pertencente a outro herdeiro, co-proprietário, compromissário, condômino, locatário ou sub-locador.

## **SEÇÃO IV**

### **BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL**

**ARTIGO 168** – O valor venal do imóvel será determinado pelos padrões da Planta Genérica de Valores, do Cadastro Técnico Imobiliário Municipal, que será instituída através da lei específica e será calculado levando-se em conta o seguinte:

- I- área construída;
- II- valor unitário da construção;
- III- área do terreno e seu valor unitário;
- IV- localização;
- V- tipo de construção e sua finalidade;
- VI- padrão de construção;
- VII- obras e serviços públicos existentes;
- VIII- proximidade dos centros comerciais ou serviços públicos;
- IX- utilização.

§ 1º- Toda alteração a ser procedida na Planta Genérica de Valores do Cadastro Técnico Imobiliário Municipal será instituída através de lei.

§ 2º- A determinação dos percentuais para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo somente será feita através de decreto regulamentador do Poder Executivo, considerando, para tanto, a

localização, perímetro, área, topografia e serviços urbanos disponíveis nos mesmos terrenos.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

**ARTIGO 169** - O pagamento dos impostos predial e territorial urbano deverá ser efetuado de uma só vez, facultando-se ao contribuinte fazê-lo parceladamente em até 6 (seis) parcelas mensais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os prazos e formas de recolhimento serão fixados anualmente por decreto do Poder Executivo.

**ARTIGO 170** – O pagamento dos impostos imobiliários não confere a quem o fizer presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

**ARTIGO 171** – São isentos do pagamento de impostos imobiliários os imóveis pertencentes:

- I- particulares, quando cedidos em comodato ao Município, Estado ou União para qualquer finalidade;
- II- a associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura ou escolas de ensino gratuito;
- III- a associações esportivas, regularmente constituídas, filiadas direta ou indiretamente a federações ou confederações de desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas;
- IV- a ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que sejam proprietários de um único imóvel e destinado à moradia própria;
- V- a ex-integrantes da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que sejam proprietário de um único imóvel e destinado à moradia própria;
- VI- a contribuinte que seja aposentado ou pensionista dos sistemas de seguridade nacionais, desde que o imóvel constitua sua residência própria, única propriedade, posse ou domínio, com área construída igual ou inferior a 120 (cento e vinte) metros quadrados e que sua renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos;
- VII- a contribuinte portador de deficiência física ou mental, desde que o imóvel constitua sua residência própria, única propriedade, posse ou domínio, com área construída igual ou inferior a 120 (cento e vinte) metros quadrados e que sua renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

**ARTIGO 172** – As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a outorga do benefício, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do vencimento do imposto.

**ARTIGO 173** – O deferimento do pedido de isenção para o primeiro exercício servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao fisco, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro, que continua preenchendo os requisitos legais.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda total do benefício concedido.

§ 2º - No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto devido, acrescido de 100% (cem por cento) de seu valor, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

**ARTIGO 174** – A imunidade e isenção tributária excluem o pagamento dos impostos mas não de taxas e do cumprimento dos deveres acessórios, salvo mediante lei expressa autorizadora.

**ARTIGO 175** – São imunes aos impostos imobiliários imóveis de propriedade da União e do Estado bem como as suas autarquias, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

**ARTIGO 176** – São também imunes de impostos imobiliários os templos de quaisquer cultos, imóveis de partidos políticos e de instituições de educação gratuita e de assistência social.

## SEÇÃO VI

### RECLAMAÇÕES E CONSULTAS

**ARTIGO 177** – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso-notificação ou publicação de edital de lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra os valores atribuídos ou quaisquer inexatidões.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, mencionando com clareza e precisão os pontos visados, as razões em que se fundaram, a identificação do imóvel e serão instruídas, desde logo, com os documentos e os comprovantes necessários.

**ARTIGO 178** – Dentro do mesmo prazo, o contribuinte poderá dirigir consulta por escrito sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

**ARTIGO 179** – O despacho que decidir a reclamação e a resposta à consulta serão objetos de notificação, por escrito, do reclamante ou consulente, ou de publicação na imprensa local.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A resposta à consulta deverá ser feita dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual

período, a critério da administração, após a entrega do requerimento e será vinculante.

**ARTIGO 180** – A reclamação ou consulta, não cessa encargos de acréscimos de multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do contribuinte.

## **SEÇÃO VII**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 181** – Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas nesta lei, no seu requerimento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**ARTIGO 182** – As infrações serão puníveis com multa de 0,33% (centésimo por cento) por dia de atraso, limitando ao máximo 20% (vinte por cento) sobre o montante dos impostos, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, além da mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, com correção monetária e demais despesas.

**ARTIGO 183** – O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os serviços incluídos na lista supra ficam sujeitos ao imposto previsto nesta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**ARTIGO 185** – A incidência do imposto independe:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II- do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços prestados.

#### **SEÇÃO II**

## INSCRIÇÃO

**ARTIGO 186** – As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro município.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável será obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 3º - Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar no ato da inscrição a documentação exigida, ser-lhe-á concedida a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as informações solicitadas.

§ 4º - As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicações de receita bruta, as fichas de inscrição, guias de recolhimento bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão obrigatoriamente assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

**ARTIGO 187** – A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicados à repartição fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem, para efeito do cancelamento ou alteração da inscrição, na forma regulamentar.

**ARTIGO 188** – O profissional responsável pelos serviços a que se refere os incisos 31, 32,33 e 34 da Lista de Serviços preencherá independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário da Prefeitura com os dados exigidos em regulamento.

**ARTIGO 189** – Além da inscrição, anualmente o contribuinte apresentará declarações contendo os informes que venham a ser determinados em regulamento e que se destinem ao controle fiscal e estatístico da arrecadação do imposto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Tanto na declaração a que se refere este artigo, como na inscrição prevista no artigo 147, quando se tratar de pessoas sujeitas à escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

**ARTIGO 190** – Feita a inscrição, a repartição autenticará cartão numerado, devolvendo-o ao contribuinte ou responsável.

**ARTIGO 191** – O número de inscrição aposto no cartão referido no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de extravio, serão fornecidas novas vias ao interessado.

### **SEÇÃO III**

#### **LANÇAMENTO**

**ARTIGO 192** – O imposto será lançado mensalmente sobre o preço de serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas no artigo 199 desta lei, excluídos os casos em que o imposto é lançado anualmente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, não compreendida, neste caso, a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 10, 24, 51, 52, 87, 92 e 93 da Lista de Serviços de que trata esta lei forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

- I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- III- o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - É considerado prestador de serviços, para os efeitos desta lei, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.

### **SEÇÃO IV**

#### **BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO**

**ARTIGO 193** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito deste imposto, considera-se preço do serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referentes a frete, carreto ou imposto.

**ARTIGO 194** – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I- valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos;

- II- folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III- despesas de fornecimento d'água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**ARTIGO 195** – O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no artigo anterior, item I, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais para indicação de controle.

**ARTIGO 196** – O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo de penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

**ARTIGO 197** – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito do pagamento por verba, observadas as condições seguintes:

- I- com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previstos no regulamento;
- II- findo o exercício ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, devendo ser recolhido no prazo regulamentar o imposto devido sobre a diferença.

**§ 1º** - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

**§ 2º** - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

**ARTIGO 198** – O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

**ARTIGO 199** – A alíquota incidente sobre o preço dos serviços, para efeito de tributação, é de 3,5% (três vírgula cinco por cento) para a Lista de Serviços, com as exceções no § 1º e 2º.

**§ 1º** - O valor do imposto anual para os contribuintes enumerados nos itens 1, 4, 7, 24, 50, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da mesma Lista de Serviços será de R\$216,00 (duzentos e dezesseis reais).

**§ 2º** - O valor do imposto para os contribuintes enumerados nos itens 94 e 95 é de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta mensal

**§ 3º** - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento do § 1º, cujo início de atividades seja posterior ao início do ano fiscal, o imposto será recolhido no ato da inscrição e proporcional ao número de meses restantes até o final do exercício, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês.

**ARTIGO 200** – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto o contratante, o empreiteiro da obra bem como o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços da presente lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A responsabilidade prevista neste artigo é constituída sem prejuízo das demais estabelecidas nesta lei.

**ARTIGO 201** – Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhos avulsos dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**ARTIGO 202** – O imposto é devido:

- I- pelo prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;
- II- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo;
- III- pelo locador ou cedente de:
  - a- bens móveis;
  - b- espaço com imóveis para hospedagem, guarda, armazenamento e serviços correlatos.
- IV- por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos incisos 31, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, incluindo nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;
- V- pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares tais como o de encanador, electricista, carpinteiro, motorista, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.

**ARTIGO 203** – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo de manutenção dos livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos acrescidos de multas referentes a qualquer deles.

**ARTIGO 204** – São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;
- II- a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existente à data daqueles atos;
- III- a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

- a- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
  - b- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.
- IV- todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais devidamente inscritos, sem a exigência de nota fiscal, recibos ou impressos próprios com a prova de inscrição do prestador de serviços no Cadastro de Atividades, excetuado o disposto no artigo 199 desta lei. Não existindo estes, deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação e recolhê-lo aos cofres municipais, dentro do prazo regulamentar, sob pena de ficar responsável pessoalmente tanto pelo pagamento do imposto como pelo pagamento de multa e demais responsabilidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O disposto no inciso II aplica-se ao caso de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**ARTIGO 205** – O imposto é devido de acordo com o disposto no artigo 185 e seu respectivo parágrafo único.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 206** – O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

- § 1º - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.
- § 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura em regulamento específico.
- § 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma e condições regulamentares.
- § 4º - O contribuinte deverá apresentar, mensalmente e no prazo até o quinto dia útil do mês subsequente a guia de receita, mesmo que não haja movimento.

**ARTIGO 207** – É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, na forma e prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:

- I- empresas de construção civil, independentemente de seu domicílio;
- II- empresas prestadoras de serviços, estabelecidas no Município.

**ARTIGO 208** - Os profissionais autônomos referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 50, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços deverão recolher o imposto anualmente, de uma só vez e no primeiro dia da incidência do imposto .

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica facultado ao contribuinte constante do artigo anterior proceder o recolhimento do imposto parceladamente, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo acrescidas a partir da segunda delas 1% (um por cento) de juro ao mês.

## **SEÇÃO VI**

### **DOCUMENTAÇÃO FISCAL E FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 209** – O contribuinte ou responsável fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

**ARTIGO 210** – Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento a não ser nos casos expressamente previstos no regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte ou responsável após a lavratura de auto de infração cabível.

**ARTIGO 211** – Os livros fiscais que são impressos e as folhas numeradas tipograficamente somente poderão ser usados depois de vistados pela repartição fiscal competente mediante o termo de abertura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo a hipótese de início da atividade, os livros novos somente serão vistados mediante apresentação dos livros a serem encerrados.

**ARTIGO 212** – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadoras do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

**§ 2º** - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidades de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com fito de fraudar a Fazenda Municipal.

**ARTIGO 213** – Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**ARTIGO 214** – A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição fazendária municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**ARTIGO 215** – O regulamento poderá dispensar as emissões de notas fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

## **SEÇÃO VII**

### **PROCESSO FISCAL**

**ARTIGO 216** – O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

**ARTIGO 217** – Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator considera-se iniciado o processo fiscal:

- I- com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, ou com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;
- II- com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos ou, ainda, com a notificação para apreensão dos mesmos;
- III- com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

**ARTIGO 218** – Verificada qualquer infração aos dispositivos desta lei, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber, não sendo invalidado pela ausência de testemunha.

**§ 1º** - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos fiscais de rendas que, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exhibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

- § 2º - Do auto de infração uma via será entregue ou remetida ao autuado.
- § 3º - A recusa do autuado em receber a via do auto de infração não invalidará o processo fiscal.
- § 4º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração quando neste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

**ARTIGO 219** – Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação da aplicação da multa ou da penalidade cabível será obrigatoriamente proferida no processo administrativo.

- § 1º - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria de Recursos pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.
- § 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes da soma de cálculos ou da capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para a defesa.

**ARTIGO 220** – Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

**ARTIGO 221** – As notificações, intimações ou avisos sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

- I- no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- no próprio processo, mediante a aposição do “ciente” datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;
- III- nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;
- IV- por meio de comunicação expedida mediante registro postal, com aviso de recebimento do interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- V- através de publicação feita na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue e expedida nos termos deste artigo.

§ 2º - O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração deverá justificar as razões desse procedimento.

**ARTIGO 222** – Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

- I- da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;
- II- da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III- da data do aviso de recepção ou da entrega direta ao interessado.

**ARTIGO 223** – A Secretaria de Recursos, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, quer para a interposição de recursos ou reclamações, ficando expressamente proibida a retirada de processos da repartição.

**ARTIGO 224** – No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

**ARTIGO 225** – Apresentada a defesa no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao setor de finanças, que o remeterá, devidamente instruído e com parecer, ao Prefeito, o qual decidirá sobre a procedência ou não da autuação e da aplicação da multa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida, salvo aplicação do princípio da equidade, segundo as regras da legislação pertinente.

**ARTIGO 226** – Proferida a decisão terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da mesma, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais, sob pena de cobrança judicial.

**ARTIGO 227** – O valor da multa será reduzido a 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o autuado, conformando-se com o auto de infração ou com a decisão, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça final.

## **SEÇÃO VIII**

### **ISENÇÕES**

**ARTIGO 228** – São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

- I- diretores e membros do conselho fiscal, consultivo e administrativo de pessoas jurídicas;
- II- assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista;
- III- servidores públicos federais, estaduais e municipais;
- IV- a prestação de assistência médica-hospitalar e odontológica em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou individuais, sindicatos ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- V- casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários, sem finalidade lucrativa;
- VI- associações esportivas amadoras;
- VII- vendedor ambulante de bilhetes de loterias;

- VIII- entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes, a critério do Poder Executivo;
- IX- entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa;

**ARTIGO 229** – Para obter a isenção de que trata a presente lei, ficam as empresas obrigadas a requerer ao Cadastro de Atividades da Prefeitura até 15 de janeiro de cada exercício, salvo na hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo, através do formulário específico, declarando o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos aqui previstos.

§ 1º - A declaração de exclusiva responsabilidade dos interessados ficará sujeita a exame posterior, pelo setor competente, para comprovação de sua exatidão.

§ 2º - O prazo estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica no primeiro ano de atividade da empresa, caso em que a declaração deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Atividades.

## **SEÇÃO IX**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 230** – Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural e jurídica, das normas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**ARTIGO 231** – As infrações serão puníveis com multas:

- I- de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por exercer atividade sujeita ao imposto sem a respectiva inscrição;
- II- de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o montante do imposto, corrigido monetariamente, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, quando apurado pela fiscalização;
- III- igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):
  - a- aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;
  - b- aos que, por força da legislação municipal, estiverem dispensados da escrita fiscal e deixarem de recolher os impostos devidos;
  - c- aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;
  - d- aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar os livros, papéis e documentos fiscais ou comerciais;
  - e- aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no inciso 59 da Lista de Serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres a que estiverem sujeitos;

- f- aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os utilizados retornem à bilheteria.
- IV- de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) aos que deixarem de apresentar no setor devido, dentro do prazo regulamentar, informação de que não houve movimento da receita;
- V- de 30% (trinta por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação;
- VI- iguais ao valor tributável aos que, indevidamente, emitirem nota fiscal destinada à operação tributada ou isenta e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.
- VII- de R\$150,00 (cento e cinquenta reais):
  - a- pelo não atendimento da intimação;
  - b- pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;
  - c- por atraso na escrituração dos livros fiscais;
  - d- pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;
  - e- pela não emissão de quaisquer documentos exigidos nas infrações procedentes;
  - f- pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;
  - g- para os que cometam infração para a qual não haja penalidade especificada neste artigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas infrações previstas nos itens III, IV e V, se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será acrescida de mais 3 (três) vezes o seu valor e nunca inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta) reais.

**ARTIGO 232** – A reincidência será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 100% (cem por cento).

**ARTIGO 233** – O contribuinte ou responsável que reincidir em infração poderá ser submetido, por ato do Poder Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**ARTIGO 234** – O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

**ARTIGO 235** – A prova de quitação do imposto é indispensável:

- I- à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas do imposto.

### **CAPÍTULO III**

## **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS" – I.T.B.I.**

### **SEÇÃO I**

## INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**ARTIGO 236** – O Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis “Inter-Vivos” – I.T.B.I. incide sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

**ARTIGO 237** – O imposto tem como fato gerador:

- I- a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
  - a- de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b- de direitos reais sobre bens imóveis.
- II- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**ARTIGO 238** – O imposto de que trata esta lei será de competência do Município sempre que o fato gerador tratar de imóvel situado no seu território.

**ARTIGO 239** – O imposto sobre transmissão “inter-vivos” não incide sobre transmissão de bens ou direitos:

- I- incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II- decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III- quando se tratar de bens e ou cessão de direitos reais em garantia.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância referida no inciso II deste artigo sempre que, dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§ 2º - Na apuração dos percentuais levar-se-á em consideração o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês de transmissão.

§ 3º - Ao adquirente que iniciar ou encerrar a atividade de que trata o parágrafo 1º deste artigo, em condições que impossibilitem a verificação da preponderância ali referida, o período a ser considerado limitar-se-á pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos se fizer juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante não se caracterizará a preponderância deste artigo.

**ARTIGO 240** – O contribuinte do imposto sobre transmissões “inter-vivos” é o adquirente dos bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis transmitidos bem como o cessionário dos direitos à sua aquisição.

## SEÇÃO II

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**ARTIGO 241** – O imposto sobre transmissões “inter-vivos” será lançado individualmente a cada uma, correspondente a cada imóvel ou direito real sobre imóvel,

podendo o lançamento ocorrer mediante requerimento do interessado protocolado junto à repartição competente da Prefeitura.

**ARTIGO 242** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transmitente de bens ou direitos e o cedente de direitos;
- II- o tabelião, o escrivão e o serventuário de ofício, sempre que o ato da transmissão ou de cessão tenha sido por eles praticados ou perante eles.

**ARTIGO 243** – Preferencialmente o lançamento do imposto será efetivado por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a declarar e recolher antecipadamente o imposto devido, por guia própria:

- I- no ato da transmissão ou da cessão, se por instrumento público;
- II- em 30 (trinta) dias após o ato de transmissão ou cessão, se por instrumento particular, termo judicial ou do trânsito em julgado da respectiva sentença.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de oferecimento de embargos o prazo para pagamento será contado do trânsito em julgado da sentença que os rejeite.

**ARTIGO 244** – Nas promessas ou compromissos de venda e compra é facultado efetuar-se o recolhimento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do bem imóvel que lhe servir de objeto.

**ARTIGO 245** – Aos serventuários da Justiça é defeso praticarem ato atinente ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto devido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos serão solidariamente responsabilizados no caso de praticarem ato de ofício com inobservância do disposto no “caput” deste artigo, cabendo-lhes recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o imposto devido acrescido dos acessórios.

**ARTIGO 246** – O imposto será restituído ao contribuinte quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato, por força do qual for recolhido.

### **SEÇÃO III**

#### **BASE DE CÁLCULO E VALOR DO IMPOSTO**

**ARTIGO 247** – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**ARTIGO 248** – Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for menor.

§ 2º - O valor apurado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito desde imposto, à data da ocorrência do fato gerador, conforme a variação da IGPM anual.

§ 3º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III- na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

**ARTIGO 249** – Na ausência do valor venal, a autoridade administrativa competente estabelecerá o valor do imóvel com base nos critérios fixados em lei, ressalvado o direito de avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentares.

**PARAGRAFO ÚNICO** - No mesmo caso, em se tratando de imóvel rural, o valor da base de cálculo será igual ao valor fundiário, atualizado monetariamente à data do pagamento do imposto.

**ARTIGO 250** – O valor do imposto é tido pela aplicação das alíquotas abaixo à base de cálculo, sendo:

- I- nas transmissões e cessões derivadas do Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);
- II- nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a alíquota será de 1% (um por cento) sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo.

## **SEÇÃO IV**

### **ISENÇÕES**

**ARTIGO 251** – São isentas do imposto as aquisições de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

## **SEÇÃO V**

### **FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 252** – Os tabeliães comunicarão à Prefeitura Municipal, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, todos os atos translativos de domínio e cessões, com a identificação do objeto da operação, nome das partes, endereço do adquirente e demais elementos necessários ao Cadastro Técnico Municipal.

**ARTIGO 253** – Compete privativamente aos órgãos com função de constituir e fiscalizar o crédito imobiliário, nos termos da legislação tributária municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas, juntamente com as penalidades cabíveis.

**ARTIGO 254** – Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos franquearão aos agentes municipais competentes os elementos necessários à fiscalização, prestando informações nas formas e nos prazos por eles indicados, respeitada a competência privativa estabelecida por Lei Federal.

## **SEÇÃO VI**

### **PENALIDADES**

**ARTIGO 255** – Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**ARTIGO 256** – Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**ARTIGO 257** – As infrações serão punidas com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a respectiva correção monetária, nos termos da legislação pertinente.

## **TÍTULO II**

### **TAXAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 258** – As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**ARTIGO 259** – A inscrição, o lançamento, cobrança e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais do Direito Tributário, consignadas nesta lei, salvo se houver disposição em contrário.

**ARTIGO 260** – As taxas classificam-se:

- I- pelo exercício de poder de polícia;
- II- pela utilização de serviços públicos.

**ARTIGO 261** – Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.

**ARTIGO 262** – A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III- da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela referida;
- IV- do resultado financeiro da atividade exercida;
- V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**ARTIGO 263** – Consideram-se serviços públicos em sendo:

- I- utilizados pelo contribuinte:
  - a- efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
  - b- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa e efetivo funcionamento.
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.
- III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

## CAPÍTULO II

## TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

**ARTIGO 264** – As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**ARTIGO 265** – Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta lei, da prévia licença da Prefeitura.

**ARTIGO 266** – As taxas de licença serão devidas para:

- I- publicidade;
- II- obras particulares, execução de desmembramentos e loteamentos e outorga de “habite-se”;
- III- localização de estabelecimentos;
- IV- exercício da atividade do comércio ambulante e eventual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São isentos dos pagamentos de taxas de licença:

- I- as empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei e nos respectivos contratos;
- II- as associações beneficentes ou de caridade em que funcionem, por elas mantidos hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura ou escolas de ensino gratuito;

### SUB-CAPÍTULO I

#### TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

**ARTIGO 267** – A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - O recibo de pagamento de taxa valerá como inscrição para a exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º - A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços assim como todos os tipos de

pintura não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

**ARTIGO 268** – O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1º - A utilização de publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**ARTIGO 269** – A publicidade por meio de painéis deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

## SEÇÃO II

### LANÇAMENTO

**ARTIGO 270** – O lançamento é anual ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

## SEÇÃO III

### CONTRIBUINTES

**ARTIGO 271** – São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

- I- a pessoa promotora de publicidade;
- II- a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- III- a pessoa a quem a publicidade aproveite.

## SEÇÃO IV

### BASE DE CÁLCULO

**ARTIGO 272** - A taxa de licença para publicidade será calculada de conformidade com os valores abaixo:

- I- anúncio:
  - a- sob forma de cartaz - por dezena R\$ 2,00
  - b- em veículos destinados especialmente para propaganda – por veículo e por dia .....R\$ 10,00
  - c- conduzida por uma ou mais pessoas cada um, por pessoa e por dia . R\$ 5,00
  - d- distribuição em mão a domicilio, por milheiro ou fração ..... R\$ 5,00

- e- projetado em tela de cinema por filme ou chapa e por dia..... R\$ 20,00
  - f - pintado, quando permitido, por metro quadrado e por ano, inclusive out door..... R\$ 5,00
  - g - em faixas, quando permitido, por dia, cada uma ..... R\$ 2,00
  - II- letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com a indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome e endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio ou muro, por letreiro, placa ou dístico, e por ano .... R\$ 10,00
  - III- propaganda:
    - a- por meio de alto-falantes, por dia . R\$ 5,00
    - b- por meio de alto-falantes, por mês R\$ 30,00
    - c- por meio de alto-falantes, por ano ..R\$100,00
- § 1º - As licenças anuais para publicidade serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.
- § 3º - Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 273** – A taxa de licença para publicidade será arrecadada, por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável:

- I- a inicial, no ato da concessão de licença;
- II- as posteriores:
  - a- quando anuais, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;
  - b- quando mensais, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**ARTIGO 274** – Quando passível de permissão, a publicidade efetuada sem licença ou não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos determinará o lançamento de ofício, vencível em 15 (quinze) dias da entrega da notificação ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

- I- 20% (vinte por cento) do valor da taxa, na primeira hipótese, além de outras sanções previstas na legislação municipal;
- II- 40% (vinte por cento) na segunda, além das mesmas sanções.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo somar-se-ão juros moratórios à razão de 1% ( um por cento) ao mês ou fração e demais despesas, a partir do mês imediato ao do vencimento.

**ARTIGO 275** – Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

## **SEÇÃO VI**

### **ISENÇÕES**

**ARTIGO 276** – São isentas da taxa de licença para publicidade:

- I- tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;
- III- cartazes, letreiros e faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais e estudantis;
- IV- tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;
- V- os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos em paredes e vitrines internas;
- VI- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os veiculados por estações de rádio ou difusão;
- VII- os cartazes indicativos ou de propaganda colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de quaisquer natureza.

**ARTIGO 277** – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

## **SUB-CAPÍTULO II**

### **LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES E EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA**

**ARTIGO 278** - A construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios particulares bem como a execução de arruamentos, loteamentos, desmembramentos, subdivisões e anexações de terrenos e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares do Município são sujeitos à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de licença para obras particulares e execução de desmembramentos e loteamentos.

- § 1º - O pedido, protocolado, servirá como inscrição para cada obra requerida, se outro critério não for adotado pela Prefeitura.
- § 2º - A licença mencionada acima somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação vigente.
- § 3º - A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

- § 4º - Findo o período de validade da licença sem que esteja concluída a obra, o contribuinte fica obrigado a renová-la mediante novo pagamento.
- § 5º - Se as obras não tiverem início até a data do término da validade da licença esta será automaticamente cancelada.

## SEÇÃO II

### LANÇAMENTO

**ARTIGO 279** - A taxa a que se refere o artigo anterior será lançada e arrecadada no ato do pedido de aprovação ou de licença, aplicando-se as disposições deste Código e calculada conforme tabela abaixo:

- I- edificações residenciais:  $T = S \times R\$2.00$
- II- edificações comerciais, industriais ou mistas:  $T = S \times R\$2.50$
- III- qualquer tipo de construção de difícil medição que não possa ser cobrada em função dos itens anteriores:  $T = S \times 2.50$
- (Nota: Para aplicação do disposto nos itens I, II e III entende-se por:  
T = taxa a ser lançada  
S = área total da edificação em metros quadrados)
- IV- aprovação de loteamentos, desmembramentos ou anexações de áreas, de qualquer alteração ou retificação de divisas e alteração ou retificação de áreas de terrenos:
- a- com até 10 (dez) lotes:  $T = R\$0.50 \times A$
- b- com mais de 10 (dez) lotes:  $T = R\$0.70 \times A$
- V- vistoria para concessão de "habite-se":  $T = R\$0.50$  por m<sup>2</sup>
- VI- vistoria técnica:
- a- em prédios:  $T = R\$0.50 \times A$
- b- em circos e parques de diversão:  $T = R\$0,25 \times A$
- (Nota: Para aplicação do disposto nos itens IV, V e VI entende-se por:  
T = taxa a ser lançada  
A = área total do imóvel em m<sup>2</sup>

**ARTIGO 280** - São isentos da taxa de licença para obras particulares e execução de desmembramentos e loteamentos as obras realizadas em:

- I- imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e de suas autarquias e fundações;
- II- imóveis destinados a sediar instituições de assistência social;
- III- as edificações destinadas a moradias econômicas, bem como aquelas financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, com metragem de até 60 (Sessenta) metros quadrados de área coberta;
- IV- a construção de muros, grades, cercas, alambrados, etc, nas divisas dos lotes e execução de calçamento do passeio;
- V- limpeza e pintura externa ou interna, muros e grades;
- VI- a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas bem como edificações provisórias para transações imobiliárias no local, demolíveis após o término das obras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado em conjunto com o pedido de licença.

**ARTIGO 281** - No caso de obras executadas sem a prévia autorização da Prefeitura e o pagamento da taxa devida, a taxa a ser lançada será igual a 2(duas) vezes o seu valor desde que as obras possam ser conservadas.

**§ 1º** - Pelas infrações das disposições legais abaixo enumeradas ficam estabelecidas as seguintes multas com as quantidades de R\$:

- I- por falta de comunicação para efeito de “habite-se”, visto de conclusão ou auto de vistoria R\$180,00;
- II- por prosseguimento de obra embargada:
  - a- construção para fins residenciais, por metro quadrado no primeiro dia, e o dobro nos dias subsequentes R\$2,00;
  - b - construção para fins comerciais, industriais ou afins, por metro quadrado no primeiro dia, e o dobro nos subsequentes R\$ 2,00;
- III- por abertura de arruamento clandestino ou infração deste, por infração cometida R\$180,00;
- IV- por ocupação de passeio além do tapume após o recebimento de notificação, no primeiro dia e o dobro nos dias subsequentes R\$180,00;

**§ 2º** - Na hipótese do inciso anterior, sem prejuízo da multa cabível, será o material apreendido e leiloado, facultada, porém, a sua liberação dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de sua apreensão, mediante o pagamento das multas e do custo da remoção.

### **SUB-CAPÍTULO III**

## **LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

### **SEÇÃO I**

### **INSCRIÇÃO**

**ARTIGO 282** – Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença de localização deverão promover a sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos deste artigo consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramos de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- III- os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

**ARTIGO 283** – A inscrição será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

**§ 1º** - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade.

§ 2º - Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte.

**ARTIGO 284** – A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestados pelo setor competente.

**ARTIGO 285** – O alvará será sempre expedido à título precário, podendo ser cassado, a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual foi expedido, inclusive quando for dada destinação diversa ao estabelecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da lei.

**ARTIGO 286** – É obrigatório o pedido de nova vistoria e a expedição de novo alvará sempre que houver alteração do ramo de atividade ou a adição do exercício de outro ramo de comércio concomitantemente com aqueles já permitidos.

**ARTIGO 287** – O alvará expedido conterá:

- I- denominação de alvará de licença;
- II- nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- III- ramo de negócio ou atividade;
- IV- local do estabelecimento;
- V- número de inscrição e número do processo de vistoria;
- VI- horário de funcionamento requerido e deferido;
- VII- data da emissão e assinatura do responsável.

**ARTIGO 288** – O alvará deve ser colocado em lugar bem visível ao público, sob as penas da lei.

## SEÇÃO II

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**ARTIGO 289** – O lançamento da taxa de licença para localização será feito a partir do ato de deferimento do pedido e arrecadada de uma só vez, no momento da retirada do alvará competente.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO

**ARTIGO 290** - A taxa de licença para localização é calculada tomando-se por base as seguintes quantidades de R\$:

- I- Indústrias

- a. até 200 m2 de área ocupada R\$0,75 m2
- b. de 201 a 500 m2 de área ocupada.R\$0,70 m2
- c. acima de 500 m2 de área ocupadaR\$0,65 m2
- II- Produção agropecuária ..... R\$0,50 m2
- III- Comércio..... R\$0,50 m2
- IV- Estabelecimentos prestadores de serviços R\$0,50 m2
- V- Diversões públicas ..... R\$0.80 m2
- VI- Profissionais autônomos ..... R\$0,50 m2
- VI- Contribuintes enquadrados ou equiparados a microempresa  
..... R\$0,50 m2

## **SEÇÃO IV**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 291** - Todas as infrações referentes à taxa de licença para localização serão punidas com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sem prejuízo das demais cominações.

### **SUB – CAPÍTULO IV**

#### **TAXA DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

### **SEÇÃO I**

#### **INSCRIÇÃO**

**ARTIGO 292** – Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento instalado ou localização fixa, ainda que provisório ou temporário, nas vias, praças e logradouros públicos do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhuma atividade do comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida, sem prévia inscrição da pessoa que a exercer na repartição competente da Prefeitura.

**ARTIGO 293** – A inscrição é permitida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar na inscrição, sendo então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigidos para o licenciado.

§ 2º - No caso de comércio eventual, a atividade a ser exercida poderá ser requerida com a dispensa da apresentação dos documentos referidos.

§ 3º - Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local se, para sua prática, houver consertos ou reparos de construções, mesmo que provisórias, ou equipamentos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários, sendo dispensada se for exercido em estabelecimento já licenciado e vistoriado.

**ARTIGO 294** – Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição

competente e de vistoria de veículo ou outro meio de condução ou de exposição de produto.

**ARTIGO 295** – Não será feito, em hipótese alguma, licenciamento de atividade a menores de 18 (dezoito) anos, sendo porém permitido o trabalho destes como empregados, conforme disposto em lei.

**ARTIGO 296** – Serão fornecidos ao interessado documentos comprobatórios da inscrição, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para o período a que se referir e quitados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além do nome e endereço do licenciado constarão do talão de licença:

- I- os gêneros ou mercadorias que constituem objeto do comércio;
- II- o período de licença, o horário e as condições especiais para exercício;
- III- o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

**ARTIGO 297** – O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou do feirante para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado.

**ARTIGO 298** – Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

**ARTIGO 299** – A licença de ambulante só será válida para o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos que por suas características sejam de venda normal fora desse horário.

**ARTIGO 300** – A licença do feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

**ARTIGO 301** – Não será permitido o comércio ambulante ou feirante dos seguintes artigos:

- I- medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II- aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III- gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas, armas e munições;
- IV- folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obscuro;
- V- doces, balas ou outras guloseimas desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

**ARTIGO 301** – Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público.

**ARTIGO 302** – A licença especial para estacionamento em vias e logradouros públicos somente será concedida desde que não prejudique o trânsito e o interesse público sendo, neste caso, cobradas as taxas em dobro.

## SEÇÃO II

## LANÇAMENTO

**ARTIGO 303** – O lançamento da taxa é anual, mensal ou diário, de conformidade com a atividade exercida.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

**ARTIGO 304** – A taxa é calculada tomando-se por base o valor em Reais (R\$) e aplicando-se os valores definidos no artigo 306.

**ARTIGO 305** – No caso de autorização para funcionamento além do horário normal será devida nova licença de valor igual à prevista na tabela, cujo lançamento e arrecadação serão feitos no momento em que for concedida.

**ARTIGO 306** - A arrecadação dessa taxa far-se-á no momento em que for concedida, independentemente de seu período de lançamento:

- I- bancas, barracas e veículos em feiras e festas populares, por dia:
  - a- barracas ..... R\$ 20,00
  - b- balcões ..... R\$ 10,00
  - c- carros de lanche ..... R\$ 5,00
  - d- outros ..... R\$ 5,00
  - e- Veículos que estejam vendendo produtos não perecíveis  
..... R\$ 40,00
- II- bancas e barracas em logradouros públicos, por ano:
  - a- pequenas até 5 m2 ..... R\$ 80,00
  - b- grandes mais 5 m2 ..... R\$120,00
  - c- outras atividades ..... R\$120,00
  - d- Carros de Lanches ..... R\$200,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os valores relativos às taxas terão reajuste anual pelo IGPM.

### CAPÍTULO III

#### TAXAS DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO

##### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

**ARTIGO 307** – As taxas de coleta de lixo tem como finalidade o custeio do serviço da coleta, da destinação dos resíduos sólidos e da manutenção do aterro sanitário, colocado à disposição do contribuinte.

##### SEÇÃO II

## INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

**ARTIGO 308** – Aproveita para lançamento das Taxas de coleta de lixo o cadastro da Propriedade Predial e Territorial Urbana.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO

**ARTIGO 309 (alterado pela Lei nº 59/2002)** – Os custos da prestação dos serviços Coleta e remoção de lixo domiciliar, comercial e industrial, serão rateados entre os contribuintes, aplicando-se a estimativa do lixo em toneladas transportadas anualmente e será cobrada a taxa por tipo do imóvel e terreno baldio em função de:

I – Tipo de imóvel:

a) Comércio, Indústria e Prestadoras de Serviços:

1. Classe A;
2. Classe B, e
3. Classe C.

b) Residências:

1. Classe A;
2. Classe B;
3. Classe C;
4. Classe D;
5. Classe E;
6. Classe F;
7. Classe G;
8. Classe H;
9. Classe J;
10. Classe K;
11. Classe L;
12. Classe M, e
13. Classe N.

II – Os critérios de rateio para o custo da coleta de lixo, ficam assim distribuídos:

1. Comércio, Indústria e Prestadoras de Serviços, pelo tipo de ramos de atividade exercida, sendo estimado o lixo quantitativamente;
2. Residências, pela área edificada, e
3. Terrenos Baldios, pelo equivalente à menor taxa cobrada das residências

III – A estimativa quantitativa da coleta do lixo quanto ao Comércio, Indústria e Prestadoras de Serviços, obedecerá os seguintes critérios:

1. Classe A: coleta de lixo superior a 20Kg/dia equivale a média de 30Kg/dia;
- 2.
- 1) coleta de lixo 10 a 20 kg diários equivale a média de 15 quilos diários = classe B

2) coleta de lixo até 10 kg diários, eqüivale a média de 5 quilos diários = classe C

b) residências

1) edificações com área coberta acima de 400 m<sup>2</sup> = Classe A

2) edificações com área coberta de 301 a 400 m<sup>2</sup> = Classe B

3) edificações com área coberta de 201 a 300 m<sup>2</sup> = Classe C

4) edificações com área coberta de 71 a 200 m<sup>2</sup> = Classe D

5) edificações com área coberta até 71 m<sup>2</sup> = Classe E

§ 1º - O Poder Executivo deverá anualmente estimar (Orçar) o custo a ser cobrado e publicar por decreto o valor a ser aplicado na cobrança, obedecendo a seguinte fórmula:

a - Custo Geral ano (serviço da coleta + custo da destinação dos resíduos sólidos e da manutenção do aterro sanitário) / tonelada ano = Custo tonelada de lixo

b - Custo tonelada de lixo / 1000 = Custo quilo lixo

c - Comercial e Industrial – Custo quilo lixo x Peso Médio por Classe

d- Residencial: Custo Geral Ano – (menos) Custo aplicado para o comércio e Industria / (divide) Total de residências do município = Custo médio por residência ;

1 Classe A - Custo médio por residência + (mais) 200% (duzentos por cento) de acréscimo = valor a cobrar por ano;

2 Classe B - Custo médio por residência + (mais) 150% (cento e cinquenta por cento) de acréscimo = valor a cobrar por ano;

3 Classe C – Custo médio por residência – (mais) 80% (oitenta por cento) de acréscimo = Valor a cobrar por ano.

4 Classe D – Custo médio por residência – (mais) 30% (trinta por cento) de acréscimo = Valor a cobrar por ano.

5 Classe E – Custo médio por residência – (menos) 60% (sessenta por cento) de decréscimo = Valor a cobrar por ano.

## SEÇÃO IV

### ARRECADAÇÃO

**ARTIGO 310** – As taxas de serviços coleta de lixo são arrecadadas através de cobrança do setor fazendário municipal ficando a critério do executivo a forma de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

## FATOR GERAL

**ARTIGO 311** – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício incorporado à propriedade imobiliária decorrente de obra pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**ARTIGO 312** – A contribuição de melhoria será devida nos termos da presente lei, devendo a Administração publicar previamente edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra;
- III- delimitação da zona beneficiada;
- IV- determinação da parcela do custo a ser ressarcida.
- V- determinação do fato de absorção do benefício da valorização do imóvel.

## SEÇÃO II

### BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

**ARTIGO 313** – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, tendo como limite o total da despesa realizada.

§ 1º - No custo da obra serão computadas todas as demais despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, execuções e financiamento.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária.

§ 3º - Em se tratando de obras de caráter social ou de interesse relevante para o Município, a Prefeitura, mediante lei específica, poderá subsidiar parte dos custos de sua execução.

**ARTIGO 314** – O custo da obra será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

- I- proporcional a testada do imóvel beneficiado, acrescentando o excedente além dos 100% (cem por cento) conforme parágrafo único deste artigo, quando se tratar de pavimentação, de construção de guias e sarjetas, de construção de passeios públicos e de execução de outros tipos de obras realizadas em vias e logradouros públicos;
- II- proporcional a área do terreno beneficiado, nos demais casos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O valor a ser cobrado do imóvel da esquina não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do valor dos demais.

**ARTIGO 315** – Ficam beneficiados com a redução do valor a pagar os proprietários que:

- a) possuem renda familiar até 2 (dois) salários mínimos 70% (setenta por cento) de desconto;

- b) possuem renda familiar até 3 (três) salários mínimos, 30% de desconto
- c) possuem renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos, 10% de desconto.

**ARTIGO 316** – O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser efetuado em até 60 (Sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante a aplicação dos coeficientes de correção pelo IGPM anual.

§ 2º - A parcela mensal aludida no “caput” desse artigo não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez) reais.

§ 3º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, gozando do desconto correspondente à 1% ao mês.

**ARTIGO 317** – Os valores não pagos nas respectivas datas de vencimento ficam sujeitos as multas, juros e correção monetária, na forma estabelecida nas normas gerais do Direito Tributário Municipal.

**ARTIGO 318** – Estão isentos da contribuição de melhoria:

- I- as autarquias municipais;
- II- as empresas públicas municipais;
- III- as associações beneficentes ou de caridade sem fins lucrativos, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura ou escolas de ensino gratuito;
- IV- as associações esportivas, regularmente constituídas, filiadas direta ou indiretamente à federação ou confederação de desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas;
- V- os sindicatos, as associações de classe e delegacias do trabalho, devidamente reconhecidos e mediante atestado de regular funcionamento expedido pelo órgão competente;
- VI- os templos de qualquer culto religioso;
- VII- as entidades culturais educacionais, sem fins lucrativos e em regular funcionamento;
- VIII- os partidos políticos.

## **CAPÍTULO V**

### **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**ARTIGO 319** - Fica instituído no Município de Paraíso do Norte a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**ARTIGO 320** - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Paraíso do Norte.

**ARTIGO 321** - Sujeito passivo a constituição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificados ou não, situados no Município de Paraíso do Norte.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - É sujeito passivo da COSIP, o locatário, o mandatário ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**ARTIGO 322** - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

**ARTIGO 323** - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria do consumidor ( consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a títulos precários ou não, de imóveis edificados.

**ARTIGO 324** - Para o exercício de 2002 ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP.

**CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULOS PRECÁRIOS OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.**

|        | CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR    |
|--------|-------------|----------------------------|----------|
| MENSAL |             |                            |          |
|        | Industrial  | 0 a 300                    | R\$ 5,64 |
|        | Industrial  | 301 a 500                  | R\$ 8,46 |
|        | Industrial  | 501 a 1000                 | R\$11,28 |
|        | Industrial  | 1000 a 99999               | R\$14,10 |
|        | Comercial   | 0 a 300                    | R\$ 5,64 |
|        | Comercial   | 301 a 500                  | R\$ 8,46 |
|        | Comercial   | 501 a 1000                 | R\$11,28 |
|        | Comercial   | 1001 a 99999               | R\$14.10 |
|        | Rural       | 0 a 300                    | R\$ 0,71 |
|        | Rural       | 301 a 500                  | R\$ 3,53 |
|        | Rural       | 501 a 1000                 | R\$ 4,94 |
|        | Rural       | 1001 a 999999              | R\$ 8,46 |
|        | Residencial | 0 a 50                     | R\$ 0,00 |
|        | Residencial | 51 a 100                   | R\$ 0.56 |
|        | Residencial | 101 a 150                  | R\$ 1,41 |
|        | Residencial | 151 a 200                  | R\$ 2.82 |
|        | Residencial | 201 a 500                  | R\$ 4,91 |
|        | Residencial | 501 a 99999                | R\$ 8.46 |

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia elétrica – ANEEL - o órgão regulador que vier substituí-la.

**PARAGRAFO SEGUNDO** – O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual ( entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/MFGV ou índice de preço que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**PARAGRAFO TERCEIRO** – Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, à partir do mês subsequente ou da previsão normativa federal.

**ARTIGO 325** - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com IPTU ou não, relativamente a contribuição devida pelos proprietários titulares do domínio útil e possuidores dos imóveis não edificados na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**ARTIGO 326** - A COSI devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica na forma de convênio a ser firmado entre Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição da energia no território do Município.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente tenham ou venham a ter o Município com a concessionária.

**PARAGRAFO SEGUNDO** – O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte do Município, no mês seguinte verificação da à inadimplência, servido como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga.

## **CAPÍTULO VI**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**ARTIGO 327** - De acordo com a Lei 9.782, as taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia da administrativo do Município.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a

serem exercidos ou praticados no território do Município, dependente, nos termos deste código, e de breve licenciamento da Prefeitura.

## **LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 328** - As taxas de licença compreendem o serviço de vistoria periódica as atividades, conforme Art. 326 § 1º deste código.

**ARTIGO 329** - As taxas de vistoria sanitária serão cobradas pelo número das mesmas, exigidas pelo código sanitário.

**ARTIGO 330** - O valor da taxa de vistoria sanitária é de R\$20,00 por vistoria e será lançada de acordo com o número de vistoria exigido pelo código sanitário.

**ARTIGO 331** - O lançamento será efetuado após a realização da vistoria, mediante o laudo realizado pelo agente sanitário municipal.

**ARTIGO 332** - A taxa de vistoria será lançada com o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do laudo.

**ARTIGO 333** - A taxa não recolhida no prazo do vencimento, na forma do artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um) por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos municipais;
- II – multa de mora 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para pagamento com atraso;
- III - os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

## **CAPÍTULO VII**

### **TAXA SOBRE SERVIÇOS DIVERSOS**

**ARTIGO 334** - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas nesta lei.

- I - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
- II - pelo cemitério;
- III - pelos serviços prestados com máquinas do Município;
- IV - serviços de emplacamento de prédios e residências;
- VI - limpeza de terrenos baldios.

### **ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 335** - O setor da tesouraria deverá preencher uma guia de recolhimento constando nome e endereço do requerente e o tipo de serviço solicitado

**ARTIGO 336** - A arrecadação das taxas far-se-á no momento em que for solicitado:

- I- pela arrecadação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
- a) Guarda de material ou animal apreendido no depósito municipal ou local destinado para fim R\$10,00 por dia;
- II – cemitério:
- a) inumação, exumação, inclusive a guia de sepultamento e a numeração do túmulo R\$ 30,00
- b) concessão de sepulturas ( terrenos)
  - simples ..... R\$ 50,00
  - geminada..... R\$250,00
  - especial ..... R\$320,00
- c) carneiras:
  - carneira simples ..... R\$100,00
  - carneira (uma sobreposta)..... R\$180,00
  - carneira (uma lateral)..... R\$180,00
  - carneiras ( duas sobrepostas) R\$300,00
- III- serviços prestados com máquinas e veículos do município:
- a) motoniveladora e pá carregadeira R\$10,00 hora;
- b) caminhões e ônibus R\$1,50 por quilometro rodado;
- c) recolhimento de entulhos ou terra com caminhão ou carreta R\$0,50 por metro cúbico;
- d) viagens com carro até 16 pessoas R\$1,00 km rodado;
- IV- emplacamento de residências e prédios R\$ 10,00;
- V- limpeza de terrenos urbanos baldios R\$0,10 (dez centavos) por metro quadrado.

**ARTIGO 337** - Os serviços dos itens I a VI serão prestados após o recolhimento aos cofres municipais do valor correspondente ao serviço solicitado pelos interessados .

**§ 1º** – Os serviços prestados referente o item VI quando não pago antecipadamente pelo proprietário será lançado a débito no cadastro IPTU e cobrado através de notificação com prazo de vencimento para 30 dias após a realização do serviço.

**§ 2º** - A administração municipal poderá realizar os serviços de limpeza de terrenos baldios, item VI, sem autorização do proprietário quando exigidos pelo setor de vigilância sanitária municipal através de laudo de vistoria constando que o referido terreno se encontra sem conservação de limpeza.

**§ 3º** - O setor de vigilância sanitária deverá notificar o proprietário do terreno que se encontra sem conservação de limpeza no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da realização do serviço.

**ARTIGO 338** - Os valores relativo as taxas terão reajuste anual pelo IGPM.

### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**ARTIGO 339** – A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, são os mencionados neste artigo com os respectivos valores:

- 1 - fornecimento de cópias de plantas e diagramas do arquivo municipal R\$ 10,00
- 2 - uso de quadras em ginásio de esportes por hora..... R\$ 4,00

### **DA ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 340-** O setor da tesouraria deverá preencher uma guia de recolhimento constando nome e endereço do requerente e o tipo de serviço solicitado

**ARTIGO 341** - Os serviços serão prestados após o recolhimento aos cofres municipais do valor correspondente ao serviço solicitado pelos interessados.

**ARTIGO 342** - Os valores relativo as taxas terão reajuste anual pelo IGPM.

**ARTIGO 343** - As disposições desta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE,  
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2001

EDNEU ÁUREO VERDÉRIO  
Prefeito Municipal